



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2020/MPF/PR-AL/8ºOfício

De 12 de março de 2020

Recomenda à maternidade que adote as providências necessárias a fim de informar às gestantes previamente acerca dos riscos da episiotomia, inclusive com o seu consentimento prévio e por escrito para realização do procedimento ou, excepcionalmente, do seu acompanhante, bem como posterior justificativa escrita, individual e pormenorizada, do profissional médico quanto aos motivos para adoção da técnica.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar n.º 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal n.º 7.347/1985,

CONSIDERANDO:

1. que tramita na Procuradoria da República no Estado de Alagoas Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000575/2019-10 em razão de representação que noticia violência obstétrica contra mulher parturiente, ocorrida em maternidade de Maceió-AL.
2. que **são comandos constitucionais os princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III)**;
3. que é comando constitucional da ordem dos direitos sociais: a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (**art. 6º**);
4. que a Constituição da República, em seu art. 196, assegura que “**a saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;
5. que nos termos do **art. 198, caput**, da Constituição da República “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
6. que a **Lei n.º 8.080/90**, em conformidade com a Constituição da República, determina, em seu art. 2.º, que “**a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**”;

7. que a **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC** nº 36, de 03 de junho de 2008, do Ministério da Saúde, a qual dispõe sobre o Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal, preconiza que a humanização da atenção compreende a valorização da dimensão subjetiva e social, em todas as práticas de atenção e de gestão da saúde, fortalecendo o compromisso com os direitos do cidadão, destacando-se o respeito às questões de gênero, etnia, raça, orientação sexual e às populações específicas, garantindo o acesso dos usuários às informações sobre saúde, inclusive sobre os profissionais que cuidam de sua saúde, respeitando o direito a acompanhamento de pessoas de sua rede social (de livre escolha).
8. que a **Lei Estadual de Alagoas nº 7.873, de 2017** - alterada pela lei 8.130, de 2019 - em seu art. 3º, incisos III e VI, afirma que são direitos da assistência a humanização do parto e nascimento que “toda gestante tem direito à assistência ao parto e ao puerpério e que esta seja realizada de forma humanizada e segura, de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas na prática médica”, bem como “ser informada sobre a evolução do seu parto e o estado de saúde do seu filho, garantindo-lhe sua autonomia para autorizar as diferentes situações dos envolvidos no atendimento ao parto.”
9. que a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, em seu art. 25, II, proclama que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais.”
10. que a **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher**, ratificada pelo Brasil em 1984, nos termos do art. 12, determina que os Estados deverão garantir à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando necessário;
11. que a **Organização Mundial de Saúde – OMS** declara que “os abusos, os maus-tratos, a negligência e o desrespeito durante o parto equivalem a uma violação dos direitos humanos fundamentais das mulheres, como descrevem as normas e princípios de direitos humanos adotados internacionalmente.”
Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO_RHR_14.23_por.pdf
12. que a **OMS**, por meio de **Recomendações concernentes aos cuidados intraparto para uma experiência positiva no parto**, item 39, de 2018, não recomenda o uso rotineiro ou liberal de episiotomia para mulheres submetidas a parto vaginal espontâneo.
13. que a **Portaria nº 353 do Ministério da Saúde**, de 14 de fevereiro de 2017, referente às **Diretrizes Nacionais de Assistência ao parto Normal**, em seu art. 2º determina que “é obrigatória a cientificação da gestante ou de seu representante legal dos potenciais riscos e eventos adversos relacionados ao uso de procedimento ou medicamento para a realização do parto normal.”
14. que o **Código de Ética Médica**, Resolução CFM nº 2.217, de setembro de 2018, em seu Capítulo IV, referente aos **Direitos Humanos**, no **art. 22**, determina que é vedado ao médico “deixar de obter consentimento do paciente ou de representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.”
15. que é vedado ao médico “deixar de denunciar prática de tortura ou de procedimento, **degradantes, desumanos ou cruéis**, praticá-las, bem como ser conivente com quem as realize ou fornecer meios, instrumentos, substâncias ou conhecimentos que as facilitem”, conforme o Código acima supracitado, art. 25, do capítulo mencionado.
16. que o **Código Penal**, em seu **Título I, concernente aos crimes contra a pessoa, art. 129, caput**, considera lesão corporal “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”.

E, AINDA, CONSIDERANDO

1. que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
2. que a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 5º, inciso V, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;
3. que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III);
4. que compete ao Ministério Público Federal promover as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais, a proteção do patrimônio público e social e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, bem assim promover ações em defesa da probidade administrativa (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, ‘a’, ‘b’ e ‘c’, e inciso XIV, ‘f’);
5. que, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;
6. que compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO às maternidades públicas de Alagoas, no sentido de ajustar os protocolos clínicos internos a fim de que:

- a) a gestante seja informada previamente quanto aos riscos relacionados à episiotomia;
- b) haja o consentimento, prévio e por escrito, da gestante para realização do procedimento ou, excepcionalmente, do seu acompanhante.
- c) o profissional médico justifique, por escrito, individual e pormenorizadamente, os motivos pelos quais adotou o procedimento.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação às entidades recomendadas, bem como cópia à PFDC, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

(assinado eletronicamente)
NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República